

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER Nº ____/2017.



PROJETO DE LEI Nº 3554/2017

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

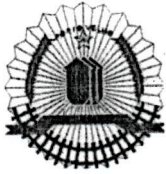
AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR MÁRCIO MIRANDA

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 3554/2017 que “Dispõe sobre a concessão do passe livre nas empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho as pessoas vivendo com HIV/AIDS e da outras providências”.

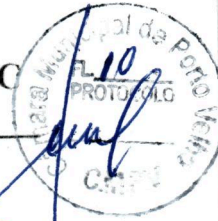
I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Márcio Miranda, a qual objetiva conceder passe livre nas empresas de transporte coletivo urbano às pessoas vivendo com HIV/AIDS.

Em apertada síntese a proposta legislativa tem por objetivo regulamentar a utilização do transporte coletivo pelas pessoas conviventes com o vírus HIV/AIDS a partir do controle e cadastro dos usufruidores pelos órgãos: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, através do Serviço de Assistência Especializada – SAE e repassados à Secretaria Municipal de Trânsito Mobilidade e Transporte – SEMTRAN,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



sendo o benefício válido pelo prazo de 01 (um) ano, mediante comprovação médica.

Ademais, a justificativa se embasa também que conforme sabido é necessário o acompanhamento desses pacientes na rede pública de saúde, porém tendo em vista a conjuntura de vulnerabilidade socioeconômica perpassada, muitos deles precisam dos transportes coletivos para locomover-se até tais redes de saúde, todavia, não há lei municipal que ampare a acesso a esse benefício, designio do referente projeto de lei.

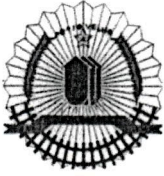
É o relatório necessário.

II. PARECER

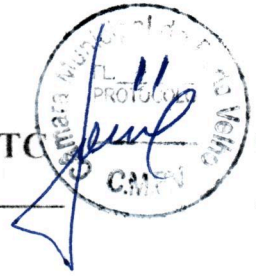
É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação "*manifestar-sesobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa*", nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Lei.

Muito embora este relator veja com muito bons olhos qual a finalidade do projeto de lei em questão, tendo em vista toda a sua dignidade, honradez, busca pelo direito de acesso à informação, efetivação dos princípios basilares da constituição da federal, **este se posiciona em sentido desfavorável ao projeto em comento.**



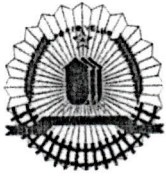
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



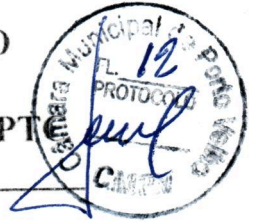
Esta casa legislativa tem como preceitos fiscalizar, legislar, julgar e assessorar. Contudo, no que tange a competência legislativa, sendo assim esta casa legislativa não pode adentrar na esfera do poder executivo, notadamente no que diz respeito à forma de organização do seu orçamento, movimentação de pessoal, criação de secretarias municipais, o que conseqüentemente fará com que aumente a despesa do executivo.

Ademais, necessário expor que a República Federativa do Brasil é formada pelos poderes legislativo, executivo e judiciário, sendo ambos autônomos, ou seja, há o que se chama de tripartição dos poderes. Discorrendo sobre a matéria, cumpre mencionar o que leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito." ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p.351)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PT

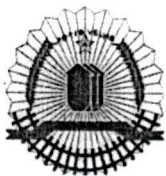


Neste sentido, o Art. 1º do incluso projeto, ora em análise, dispõe que **“Fica assegurada no âmbito do Município de Porto Velho a concessão de passe livre nas empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano do município às pessoas vivendo com HIV/AIDS”**, mas não especifica e nem diz de onde serão angariados os recursos que garantirão o presente projeto, o que deixa claro que dependerá de orçamento do Poder Executivo para que subsista ou não, acarretando aumento de despesa orçamentaria sem prévia dotação.

Necessário não olvidar também o que dispõe o Art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, a qual salienta a competência privativa do Executivo sobre a apresentação de propostas de orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual de investimentos, ou seja, cumpre a este designar quais serão os seus gastos.

Desta forma, percebe-se que há claro desrespeito ao que dispõe o Art. 37 da Constituição Federal, no que concerne à Administração Pública respeitar o princípio da legalidade, o que não houve na elaboração deste projeto de lei.

Dito isto, é necessário esclarecer que quanto ao aumento de despesa, tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que acaba tornando qualquer tipo de projeto de lei que invada a sua competência inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da ingerência indevida ocasionada por tais projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



A iniciativa não deixa de ser interessante, entretanto, independentemente do objetivo da lei e do fim público a que se destina, tem que se cumprir primeiro o ordenamento jurídico vigente, sendo que se estabelece de forma cristalina, que a iniciativa para regulamentação e disciplinamento dos serviços públicos concedidos ou permitidos é privativa do Poder Executivo e qualquer iniciativa do Poder Legislativo, nesse sentido, revela-se plenamente inconstitucional.

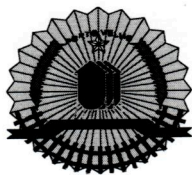
Neste diapasão, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação **se opõe ao andamento do presente projeto tendo em vista o seu vício de iniciativa**, qual seja, a possibilidade de legislar sobre matéria que aumente as despesas do Executivo.

III. VOTO

Assim, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **DESAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3554/2017 que “Dispõe sobre a concessão do passe livre nas empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho as pessoas vivendo com HIV/AIDS e da outras providências”.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2017.

VEREADOR JAIR MONTES/PTC
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2017.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3554/17.

AUTORIA: Vereador Márcio Miranda

ASSUNTO: “Dispõe sobre a Concessão do passe livre nas Empresas Concessionárias e Permissionárias do serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho as pessoas vivendo com HIV/AIDS, e dá outras providências”.

PARECER Nº 168/17.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Jair Montes**, que é desfavoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o seu vício de iniciativa. Passando assim a se Constituir em PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela **não** à aprovação do Projeto de Lei. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 11 de setembro de 2017.


Ver. Jair Montes
Membro


Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.

Ver. Alan Queiroz
Membro